



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4773, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS - LEI Nº 9.319/2021 - TOMBAMENTO DA LAGOA DE ARARUAMA E DA PESCA ARTESANAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/002002/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Encerrar o presente processo por esaurimento de seu objeto.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CONTROLADOR
DE 02/10/2024

PROCESSO Nº SEI-320001/002317/2024 - BEATRIZ LAGE BRUM, Auditora do Estado, ID. Funcional nº 51551721, **AUTORIZO** o pagamento do adicional de qualificação a partir do mês subsequente ao respectivo requerimento, com base no art. 3º da Lei nº 5756/10, arts. 9º, IV §2º, 13 da Lei nº 6601/13, na Resolução nº 177 de 03 de janeiro de 2023, Resolução CGE nº 178 de 03 de janeiro de 2023, Ata da Comissão de Adicional de Qualificação - CAQ e a manifestação da Assessoria de Recursos Humanos.

Id: 2598711

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONTROLADOR
DE 02/10/2024

PROCESSO Nº SEI-320001/002316/2024 - LIVIA VIVAS MARINS, Auditor do Estado, ID nº. 51551993, **AUTORIZO** o pagamento do adicional de qualificação a partir do mês subsequente ao respectivo requerimento, com base no art. 3º da Lei nº 5756/10, arts. 9º, IV §2º, 13 da Lei nº 6601/13, na Resolução nº 177 de 03 de Janeiro de 2023, Resolução CGE nº 178 de 03 de Janeiro de 2023, Ata da Comissão de Adicional de Qualificação - CAQ e a manifestação da Assessoria de Recursos Humanos.

Id: 2598957

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL
DE 03/10/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-E-03/030/597/2020 - TORNA SEM EFEITO a publicação do Ato do Corregedor Geral do Estado, de 01/10/2024, publicado no DOERJ de 03/10/2024, nº 186 - Parte I - Col. 2, ID 2598159, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº SEI E-03/030/597/2020, por ter sido publicado com incorreção.

Id: 2598940

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL
DE 03/10/2024

PROCESSO Nº SEI-E-03/030/597/2020 - ACOLHO pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª CPPAD - SEI nº 62447451; COOPAD - SEI nº 65660329 e SUPRA - SEI nº 66773510), onde restou demonstrado a prática de desvio funcional atribuído ao servidor MARCOS CARRERETTE PINTO, Identificação Funcional nº 32546823, Professor Docente I, Matrícula nº 926.479-7, Vínculo 2. Desta sorte, com fulcro no art. 74, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75 e art. 1º, inciso I da Resolução CGE nº 147, de 09/06/2022, APLICO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO por 180 (Cento e Oitenta) dias, por inobservância aos artigos 38, 39, incisos III, IV, V, VII, e transgressão ao artigo 40, inciso III, artigo 44, e artigo 50, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto 2.479/79, por considerar que a conduta por ele perpetrada se enquadra ao tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Id: 2598944

Gabinete de Segurança Institucional do
Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 03/10/2024

PROCESSO Nº SEI-390002/002449/2024 - RATIFICA a Autorização da Despesa da Diretoria Geral de Administração e Finanças do Gabinete de Segurança Institucional, alusiva ao Adiantamento de DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, URGENTES OU IMPREVISÍVEIS, em favor do servidor GILSON CÉSAR DA SILVA REIS, Id Funcional nº 2365605-5, com base no art. 217, § 4º e § 6º, nº 2, alínea c da Lei Estadual nº 287/79 e Art. 29, IV c/c art. 33, II do Decreto Estadual nº 49.134 de 06/06/2024, no valor de R\$ 23.962,40 (vinte e três mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Id: 2598888

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 03/10/2024

PROCESSO Nº SEI-420001/003079/2024 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20/10/2021.

PROCESSO Nº SEI-390003/000298/2024 - Vinculação de Placas Particulares - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20/10/2021.

PROCESSO Nº SEI-390003/000293/2024 - Vinculação de Placa Particular - POLÍCIA FEDERAL. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20/10/2021.

PROCESSO Nº SEI-360011/008034/2024 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de

Id: 2598797

Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
DE 01/10/2024

PROCESSO Nº SEI-330003/001242/2024 - APROVO os procedimentos adotados até a presente data pela Comissão de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2024 que tem por objeto a "contratação de execução de obras de reforma e adaptação de imóvel residencial para instalação da nova Unidade Riachuelo, vinculada ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas DEGASE". **ADJUDICO** o objeto supramencionado à empresa KPG CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 46.060.867/0001-33 declarada vencedora do certame na Ata da Sessão da Comissão de Licitação em 26/09/2024 (84152399), no valor de R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 029/2024.

Id: 2599017

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
DE 01/10/2024

PROCESSO Nº SEI-170002/002353/2023 - APROVO os procedimentos adotados até a presente data pela Comissão de Licitação, referente ao Procedimento Licitatório nº 005/2024 que tem por objeto a "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para a execução de serviços de reforma com modificação do Posto Regional de Polícia Técnica Científica de Macaé". **ADJUDICO** o objeto supramencionado à empresa PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.791.738/0001-01 declarada vencedora do certame na Ata da Sessão da Comissão de Licitação em 25/06/2024 (84237959), no valor de R\$ 2.820.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte mil reais), e **HOMOLOGO** o Procedimento Licitatório nº 005/2024.

Id: 2599005

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 74 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORA PARA RESPONDER, INTERINAMENTE, PELA OUVIDORIA DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentas, sob o processo SEI-330002/018294/2024, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de assegurar o funcionamento contínuo e eficiente desta Fundação DER-RJ, no tocante as tarefas atribuídas à Ouvidoria da Fundação DER-RJ;

- o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 regulamentado pelo Decreto nº 46.873, 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

- o disposto Resolução CGE nº 13, de 02 de maio de 2019, que estabelece orientações para a atuação das unidades da rede de ouvidorias e transparência do Poder Executivo Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR, sem prejuízo de suas competências, a servidora CAROLINE NASCIMENTO DE ANDRADE, Identidade Funcional nº 5152564-0, para responder, interinamente, pela Ouvidoria desta Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, no período de 07 de outubro de 2024 até 22 de outubro de 2024, conforme Processo Administrativo nº SEI-330002/018294/2024.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos a partir de 07 de outubro de 2024.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2024
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente da Fundação

Id: 2598846

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE
DE 01.10.2024

EXONERA, a pedido, com validade a contar de 30 de setembro 2024, **ALEXSANDER DE FARIA RAMOS**, ID Funcional 5106332-8, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Superintendência Administrativa, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. - Processo nº SEI - 330002/020468/2024.

DE 02.10.2024

EXONERA, com validade a contar de 01 de outubro 2024, **WALLACE GOMES MACHADO**, ID Funcional 5143379-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. - Processo nº SEI-330002/020226/2024.

EXONERA, com validade a contar de 01 de outubro 2024, **ALEXANDRE BARBOSA GOMES CRUZ**, ID Funcional 5154170-0, do cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. - Processo nº SEI-330002/020226/2024.

EXONERA, com validade a contar de 28 de abril 2024, **ROZANA DAMASCENO COELHO DE OLIVEIRA**, ID Funcional 2843835-3, do cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Coordenadoria de Projetos, da Superintendência de Planejamento e Projetos, da Assessoria Especial de Planejamento, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, para fins de regularização da vida funcional do servidor. - Processo nº SEI-330002/020645/2024.

Id: 2598942

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 30.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330002/015143/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/015143/2024, a favor da CLARO S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

DE 03.10.2024

PROCESSO Nº SEI- 330002/017009/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/017009/2024, a favor da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI- 330002/020163/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/020163/2024, a favor da CLARO S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI-330002/020060/2024- AUTORIZO a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330002/020060/2024, a favor da CLARO S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2598943

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR
DE 13.09.2024

DESIGNA, a contar da data de publicação, os servidores: **RAFAEL LADISLAU CABRAL**, Id. Funcional nº 5117387-5, como gestor; **JOÃO PEDRO AZEVEDO DE CARVALHO**, Id. Funcional nº 5143974-3 e **BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO**, Id. Funcional nº 5143375-3, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI - 330002/007594/2024, a favor da FECHADURA COMBATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., relativo ao Contrato nº 014/2024. - Processo nº SEI-330002/007594/2024.

Id: 2598845

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

EXONERA JOÃO CARLOS BENJAMIN PROCOPIO DE FREITAS, ID. Funcional nº 50928244, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 01/10/2024. Processo nº SEI-480002/001960/2024.

Id: 2598687

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

NOMEIA MARIANA MEIRELES SANT'ANNA, para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 49.180, de 05/07/2024, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 03/10/2024. Processo nº SEI-480002/008412/2024.

Id: 2598706

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

NOMEIA VINICIUS DOS SANTOS SILVA, ID. Funcional nº 51080290, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em vaga anteriormente ocupada por João Carlos Benjamin Procopio de Freitas, ID. Funcional nº 50928244, com validade a contar de 01/10/2024. Processo nº SEI-480002/008409/2024.

Id: 2598691

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 03.10.2024

NOMEIA JOÃO CARLOS BENJAMIN PROCOPIO DE FREITAS, ID. Funcional nº 50928244, para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, em vaga anteriormente ocupada por Adriana Paulo de Carvalho, ID. Funcional nº 51447649, com validade a contar de 01/10/2024. Processo nº SEI-480002/008411/2024.

Id: 2598689

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4773 DE 25
DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNALBA E PROLAGOS - LEI Nº 9.319/2021 - TOMBAMENTO DA LAGOA DE ARARUAMA E DA PESCA ARTESANAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/002002/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por esaurimento de seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598929

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4774 DE 25
DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.051/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com

PROCESSO Nº SEI-220007/002002/2021

Data de autuação: 16/06/2021

Regulada: CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS

Assunto: Lei nº 9.319/2021 - Tombamento da Lagoa de Araruama e da Pesca Artesanal.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da publicação da Lei Estadual nº 9319/2021[1], que determina o tombamento da Lagoa de Araruama e da pesca artesanal praticada em toda a sua extensão, como patrimônio ambiental, histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, tanto a Concessionária Águas de Juturnaíba, quanto a Concessionária Prolagos foram informadas[2] da publicação da Lei supracitada, bem como, da autuação do presente feito.

Diante disso, em sua manifestação[3], a CAJ pontuou que, “a Lei nº 9.319/2021 não esclarece as medidas a serem adotadas no controle das atividades já existentes e na instalação de novas atividades na bacia hidrográfica da Laguna de Araruama, nem as condições para a concessão e renovação de licenças ambientais, sendo certo que tais esclarecimentos deverão ser prestados pelos órgãos ambientais competentes, a fim de que as atividades da concessionária, revestidas do mais essencial interesse público regradados pelas metas concessórias, não sofram solução de continuidade, por não ser este, certamente, o espírito da indicada Lei, por não ter ela o condão de inviabilizar ou mesmo de causar entraves ao cumprimento das referidas metas, imprescindíveis à balneabilidade da laguna”. Além disso, a Regulada também destacou que “as metas concernentes à relação jurídico-concessória relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário permanecem inalteradas”.

A Prolagos, por sua vez, destacou[4] que “o processo legislativo do Projeto de Lei nº 1.233/2019, que culminou na promulgação da Lei Estadual em referência, não foi precedido de procedimento administrativo necessário à instituição do tombamento, nos termos da legislação citada, o que traduz entendimento de que o instituto do tombamento promovido pela Assembleia através da Lei Estadual nº 9.319/2021 tem fins declaratórios” E acrescentou:

“3. Nesse contexto, eventual aplicação da Lei Estadual em detrimento da política pública de saneamento, já definida pelos Municípios e, assim, atribuindo a norma efeitos práticos, implicaria em necessidade de reconhecimento de inconstitucionalidade da referida Lei, posto que violaria o princípio da separação dos Poderes.

4. Ademais, cabe pontuar que atuamos em contexto operacional e jurídico de gestão plena dos órgãos fiscalizadores municipais e estadual, não cabendo conclusões pela omissão dos Poderes Concedentes na proteção ao meio ambiente que justificasse a intervenção direta do Poder Legislativo Estadual.

5. Destacamos que, em que pese os Órgãos Licenciadores Municipais e Estadual estipulem, através da expedição de Licenças Operacionais (LOs), como destinatária final dos efluentes tratados pelas ETEs a Laguna, face as características da Laguna de Araruama não há de se falar em dano, o que fica evidenciado dos estudos realizados pela COPPE/UFRJ e apresentados a esta AGENERSA. Ademais, avivamos a apresentação periódica à Agência Reguladora de relatórios relativos à qualidade dos efluentes tratados lançados no corpo receptor. Os relatórios demonstram o atendimento as normas ambientais e condicionantes estabelecidas.”

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria[5], ressaltou que “outrossim, pelo Princípio da Legalidade, há submissão completa do Administrador Público à legislação vigente, sendo legítima sua atividade normativa somente quando integrativa, atuando nos vácuos ou nos espaços concedidos pelo próprio arcabouço normativo e, ainda assim, em constante observância aos ditames legais”, e destacou a necessidade de observância à autonomia do Poder Legislativo Estadual em proceder com o tombamento de bens materiais e imateriais, conforme suas competências. Diante disso, o órgão jurídico concluiu que “a priori, a Lei Estadual n.º 9319/2021 não gerou impactos na concessão, que demandem o exercício das atribuições da Agenera. Contudo, se porventura restar constatado que, em razão desta lei, houve alguma alteração nas obrigações contratualmente estabelecidas ou desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o tema deverá novamente ser submetido à análise desta Casa, somente no que compete ao equilíbrio contratual”.

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria[6], por Decisão do Conselho-Diretor em sede da 18ª Reunião Interna, realizada dia 20 de junho.

Por fim, em respeito aos princípios inerentes ao processo administrativo, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa, as Reguladas foram instadas a apresentar suas Razões Finais por meio dos Ofícios AGENERSA/CONS-02 nº 88/2024[7] e 90/2024[8].

Em resposta, a CAJ[9] corroborou com os apontamentos realizados pela Procuradoria no sentido de que “a Lei Estadual nº 9.319/21 tem fins meramente declaratórios, carecendo de complementação, pelos órgãos competentes, para produzir efeitos”, ressaltando que, no seu entender, “a vigência da lei sob análise não tem o condão de interferir, neste momento, na relação jurídico-concessória relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento”.

A Prolagos[10], igualmente, concordou com o parecer exarado pelo órgão jurídico, destacando que o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Estadual em questão não foi precedido de processo administrativo, motivo pelo qual “na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato do tombamento em questão tem fins meramente declaratórios e não impõe limitação às atividades desenvolvidas pela Concessionária ou por terceiros”. A Concessionária ainda apontou as ações realizadas por ela a fim de contribuir “direta e efetivamente com a recuperação da Lagoa de Araruama”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [\[1\]](#) Doc SEI nº 18274674
 - [\[2\]](#) Doc SEI nº 19700703 e 19700980
 - [\[3\]](#) Doc SEI nº 20338156
 - [\[4\]](#) Doc SEI nº 36134643
 - [\[5\]](#) Doc SEI nº 68283785
 - [\[6\]](#) Doc SEI nº 77455278
 - [\[7\]](#) Doc SEI nº 82277254
 - [\[8\]](#) Doc SEI nº 82282654
 - [\[9\]](#) Doc SEI nº 83171054
 - [\[10\]](#) Doc SEI nº 83218678

PROCESSO Nº SEI-220007/002002/2021

Data de autuação: 16/06/2021

Regulada: CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS

Assunto: Lei nº 9.319/2021 - Tombamento da Lagoa de Araruama e da Pesca Artesanal.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da publicação da Lei Estadual nº 9319/2021^[i], que determina o tombamento da Lagoa de Araruama e da pesca artesanal praticada em toda a sua extensão, como patrimônio ambiental, histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro.

Instadas a se manifestarem acerca da Lei em comento, ambas as Concessionárias reforçaram que o processo de tombamento da Laguna de Araruama e da atividade de pesca artesanal não conflita com os compromissos contratualmente assumidos no que toca ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Reforçaram que o instituto do tombamento promovido pela Assembleia, através da Lei Estadual nº 9.319/2021, tem fins declaratórios e garantiram a continuidade das medidas em curso para a preservação da Laguna.

Para fins de maior compreensão do tema em apreço, vale aclarar que a Constituição Federal, em seu Artigo 24, VII, confere competência legislativa concorrente aos Estados para criar leis que protejam o patrimônio em seu território, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos pela União. O Artigo 98, XVI da Constituição Estadual do Rio de Janeiro consubstancia essa competência estatal, conferindo legitimidade à ALERJ - com sanção do Governador - para legislar sobre *“tombamentos para fins de proteção de áreas ambientais e ecossistemas e conservação de patrimônio histórico e cultural”*.

Nesse passo, vale, também, rememorar, como bem pontuado pelo órgão jurídico, que a atuação da AGENERSA está limitada às competências que lhe foram atribuídas, de forma que, não cabe a esta Reguladora inovar a ordem jurídica, criando direitos ou obrigações que não tenham previsão legal. Sua atuação, portanto, está conscrita à função normativa integrativa, exercendo um papel complementar técnico, ajustando as regras legais à realidade concreta do setor regulado, de modo a garantir a sua eficácia.

Além disso, é entendimento jurídico pacificado, que o tombamento por meio de lei deve ser entendido como ato declaratório^[ii], o que significa dizer que ele não cria uma condição nova para o bem, mas apenas reconhece que este possui características que o tornam naturalmente um patrimônio cultural, histórico, artístico ou ambiental, assim, o ato administrativo de tombamento apenas oficializa essa condição preexistente.

Assim, sendo certo que o diploma legal sob análise constitui ato meramente declaratório de competência do Poder Legislativo, não atribuindo nenhuma determinação prática ou limitação às atividades das Concessionárias na bacia hidrográfica da Laguna de Araruama, neste primeiro momento, **não se pode vislumbrar qualquer impacto da Lei Estadual nº 9319/2021 na Concessão.**

Na oportunidade, no entanto, devo ressaltar a importância de que as Concessionárias se mantenham em constante busca pelo aperfeiçoamento de suas ações voltadas à preservação da Laguna, adotando práticas que visam assegurar, não apenas a eficiência do serviço prestado, mas, também, a sustentabilidade ambiental, resguardando a qualidade dos recursos naturais dessa área de imensurável valor histórico, ambiental e cultural.

Pelo exposto, considerando que as Concessionárias foram devidamente notificadas acerca da promulgação da Lei Estadual nº 9319/2021 e, em não havendo outras medidas regulatórias a serem empreendidas no presente feito, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Encerrar o presente processo por esaurimento de seu objeto.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Art. 1º Ficam a Lagoa de Araruama e a pesca artesanal praticada em toda a sua extensão tombados para fins de proteção ambiental e conservação histórica e cultural, nos moldes do art. 98, XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º (VETO MANTIDO)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[ii] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFICÁCIES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III - Ao julgar a ACO 1.208-Agr/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-Agr/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tornar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-Agr/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021)